

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECER N.º 347

*Senhores Deputados.*— A comissão de instrução primária e secundária, desta Câmara, foi presente o projecto de lei n.º 302-C, esclarecendo algumas das disposições por que são regidos os professores agregados dos liceus.

Os professores agregados tem como primeira base legal o artigo 27.º e seguintes da lei orçamental n.º 226, do Ministério de Instrução Pública, de 30 de Junho de 1914.

Não era nova esta categoria de professores liceais. Existira em Portugal, anteriormente, em virtude do decreto de 29 de Julho de 1886. Segundo este decreto, porém, os agregados tinham um quadro fixo e privativo dos liceus de Lisboa, Pôrto e Coimbra, que então eram ao todo três. A entrada nêsse quadro só se podia fazer mediante concurso de provas públicas e de agregado passava então o professor a efectivo, quando houvesse vaga.

Procurava essa inovação pôr cobro à entrada de professores para os liceus sem curso especial nem concurso por nomeações feitas à mercê da política infrene e rotativa que dominava.

Desde 1869, ou seja durante dezassete anos, estiveram suspensos os concursos para professores dos liceus. O mesmo será dizer que esteve suspenso o ensino secundário em Portugal, visto não haver, durante tam largo prazo, forma nenhuma especial de preparação para o magistério secundário. É esta porventura a expliação de dificuldades que tem prejudicado o nosso ensino, a despeito da grande mas lenta transformação que nele se vem operando. Entravam êsses professores como interinos ou provisórios, é facto. Mas, a breve tre-

cho, leis generosas e inconscientes transformavam-nos em efectivos, sem esforço de maior.

A organização de 14 de Agosto de 1895, que, apesar dos seus grandes defeitos, é o passo maior que em Portugal se tem dado em questões de ensino, suprimiu os professores agregados e restabeleceu os provisórios ou interinos (artigo 46.º). Não se compreende a vantagem da extinção da categoria de agregados, que era uma salutar forma de recrutamento do magistério.

É facto que à data já estava criado o ensino normal superior; mas não havia senão conveniência em que os diplomados por êsse ensino entrassem pelo quadro dos agregados.

A organização de 1895 e a actual, de 29 de Agosto de 1905, contribuíram para o aumento de frequência dos liceus, numa proporção quasi assustadora, por significar que no nosso país continua a haver grande apêgo às profissões chamadas liberais. Daí o aumento do número de professores provisórios, a ponto que durante anos, em muitos liceus, o número de provisórios excedia o de efectivos...

Veio a lei já citada, de 30 de Junho de 1914, atalhar eficazmente êsse mal, aumentando os quadros de efectivos dos grandes liceus. Foi esta disposição um enorme beneficio trazido à instrução secundária. Não, que não tenha havido e haja professores provisórios distintíssimos, tam bons como os efectivos; mas porque um professor sem preparação especial é sempre uma interrogação cuja resposta pode ser duvidosa.

Subsiste porém a necessidade de mais

professores, além dos efectivos, para substituições, regências devidas a desdobramentos, etc. Por isso a mesma lei, de 30 de Junho de 1914, fez reviver os professores agregados.

Não foi porém executada a lei neste ponto. E a lei orçamental vigente n.º 410, de 31 de Agosto de 1915, manteve a instituição dos professores agregados e lançou um esboço de classificação dos professores dos liceus em quatro categorias: efectivos, agregados, provisórios e supranumerários. É, de facto, o regime em vigor. Pena é que não tenha ainda havido oportunidade para fixar o estatuto do professorado dos liceus.

Não foi criado o quadro dos professores agregados, nem parece esse quadro necessário: A agregação é a forma de entrada para o quadro efectivo dos liceus. É portanto uma situação de carácter transitório, e em que o professor vai, por assim dizer, fazer o seu tirocínio e dar as suas primeiras provas como professor. O quadro, demais, teria grande dificuldade em corresponder à necessidade real de substituições e de regências, tudo tam contingente e variável.

Desde que a nomeação dos professores agregados seja anual e de carácter transitório, como deve ser a doutrina do artigo 33.º da lei citada de 30 de Junho de 1914; que divide os ordenados daqueles professores em categoria e exercício, vem assim prejudicar os que exerçam outros lugares officiais, ficando em circunstâncias inferiores aos professores provisórios nas mesmas condições. Estes, em qualquer caso, vencem metade da categoria dos efectivos e exercício por inteiro, ou seja, 500\$ nos liceus de Lisboa, Porto e Coimbra e 416\$ nos restantes.

Não é porém justo que os professores

agregados nas condições citadas tenham o vencimento por inteiro, o que lhes daria situação privilegiada em relação aos próprios professores efectivos. Por isso esta comissão propõe que os professores agregados que exerçam outros cargos officiais tenham vencimento igual aos dos professores provisórios do liceu em que façam serviço. Dá portanto parecer favorável ao projecto, com as seguintes emendas:

Artigo 1.º Suspensão das palavras finais a seguir a «effectivos».

Acrescentamento do seguinte:

§ único. Os professores efectivos que se encontrem na situação de licença ilimitada poderão ser nomeados professores agregados desde que assim o requeiram.

Art. 2.º Substituição deste artigo e seu parágrafo pelo seguinte:

Para efeitos de preferência ou precedência em todos os assuntos de serviço, incluindo o de acumulação, os professores agregados serão colocados a seguir aos efectivos e antes dos provisórios.

Art. 3.º Como no projecto.

Art. 4.º Substituição deste artigo pelo seguinte:

O vencimento dos professores agregados que não exerçam outros cargos officiais será de 550\$ de gratificação anual, sendo 400\$ divididos em duodécimos e 150\$ em décimos, e será pago pela verba designada no artigo 28.º, do capítulo 47.º, da lei orçamental do Ministério de Instrução Pública de 31 de Agosto de 1915.

§ 1.º Das faltas justificadas por doença caberá desconto relativamente ao décimo acima fixado.

§ 2.º Os professores agregados que exerçam outros cargos officiais terão vencimento igual ao dos professores provisórios do liceu onde façam serviço.

Art 5.º e 6.º Como no projecto.

Sala das sessões, 22 de Março de 1916.

*João de Barros.*

*João de Deus Ramos.*

*Francisco Alberto de Costa Cabral.*

*António Augusto Tavares Ferreira.*

*Francisco L. Gonçalves Brandão* (com declarações).

*Alfredo Soares* (com declarações).

*Gastão Correia Mendes*, relator.

*Senhores Deputados.* — Foi enviado à vossa comissão de finanças o projecto de lei n.º 302-C da iniciativa do Deputado, Sr. Francisco Alberto da Costa Cabral, regulando a situação dos professores agregados dos liceus para a regência das cadeiras.

Analisando o projecto, vê-se que tende a regularizar os serviços dos liceus no que

diz respeito ao professorado, mas resultando da sua aprovação completa aumento de despesa a vossa comissão de finanças que, em outra ocasião, não teria dúvida em dar-lhe o seu voto, nas circunstâncias actuais das finanças públicas só pode dar-lhe parecer favorável aos artigos que não envolvem aumento de despesa.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 11 de Maio de 1916.

*Francisco de Sales Ramôes da Costa, presidente.*

*Ernesto Júlio Navarro.*

*Levy Marçues da Costa.*

*Manuel da Costa Dias.*

*Barbosa de Magalhães.*

*Constâncio de Oliveira.*

*Albino Vieira da Rocha.*

*Mariano Martins.*

*Germano Martins.*

## Projecto de lei n.º 302-C

*Senhores Deputados.*—Urgente e necessário é que o Parlamento se pronuncie sobre o modo de ser definitivamente regularizada a situação dos professores agregados secundários. Mais de uma dúvida surge da leitura dos vários diplomas que tratam o assunto, dúvidas estas que vão até, mesmo, reflectir-se na situação material daqueles professores.

Diz o artigo 27.º da lei n.º 226.º de 30 de Junho de 1914 que «são criados os lugares de professores agregados nos liceus para a regência de cadeiras nas vagas dos professores efectivos, ou desdobramentos ou cursos paralelos» da simples leitura deste artigo facilmente se conclui sobre a natureza das nomeações dos professores agregados, que não podem deixar de ter um carácter transitório. Nem se compreende que assim não seja, não só o carácter ocasional da existência dos desdobramentos, sujeitos às oscilações de frequência liceal, mas também a realização da hipótese do preenchimento de modo efectivo das vagas ocupadas pelos agregados.

As nomeações de professores agregados são pois de carácter transitório; mas o ar-

tigo 33.º da mesma lei em vigor diz que «os professores agregados terão os vencimentos anuais de 400\$ de categoria e 150\$ de exercício, para aqueles em duodécimos e estes em décimos nos meses de Outubro a Junho». Há porém a considerar que a divisão dos vencimentos de funcionários do Estado em duas partes — categoria e exercício — é uma disposição geral mas apenas applicável nos casos de nomeações com carácter definitivo; e, se para os professores agregados se fizesse uma excepção, cairíamos no absurdo de ver que, professores legalmente habilitados, e que exercem outros cargos, ficariam reduzidos a vencer um total de 350\$, isto é, muito menos de que qualquer professor interino nas mesmas condições, que em dez meses percebe 500\$ e cujas habilitações não vão, por vezes, além do curso do liceu.

Um das disposições em vigor, merecendo bastante reparo, é a que se encontra no artigo 28.º e seu n.º 1.º, contida no artigo 38.º da lei orçamental de 31 de Agosto de 1915, e segundo a qual, os professores que já foram nomeados efectivos não podem concorrer aos lugares de

agregados: Desta maneira, um professor que deu já as suas provas, que prestou bons serviços, mas a quem, por qualquer circunstância (incompatibilidade com o clima de uma certa região, por exemplo), convém desistir do desempenho do cargo, e que pode inclusivamente concorrer às escolas superiores, está impossibilitado de exercer o lugar de agregado isto é, de participar duma situação para a qual tem toda a idoneidade pedagógica e moral e que é inferior, sob todos os pontos de vista, àquela em que anteriormente se achava.

É baseado nestas considerações, e no estudo da legislação reguladora do assunto, que venho submeter à vossa apreciação o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º As nomeações dos professores agregados são de carácter transitório, e recairão sempre em indivíduos que possuam as habilitações necessárias para poderem vir a exercer o lugar como efectivos, que continuarão tendo todas as preferências para os efeitos das acumulações do serviço dentro das respectivas secções.

Art. 2.º Os professores agregados tomarão assento em todos os conselhos escolares, ordinários e extraordinários, excepto naqueles cujo fim seja a apreciação dos serviços, para os efeitos consignados na lei.

§ único. Nos conselhos escolares privados dos professores efectivos apenas estes terão o direito de votar.

Art. 3.º Efectivadas que sejam as nomeações, todos os professores agregados ficam em igualdade de circunstâncias para os efeitos da nomeação efectiva, sendo apenas para considerar a qualidade e o tempo de serviço.

Art. 4.º Os vencimentos dos professores agregados serão pagos pela verba consignada no artigo 28.º, do capítulo 4.º, da lei orçamental do Ministério de Instrução Pública, de 31 de Agosto de 1915.

Art. 5.º Continuam em vigor as disposições do decreto n.º 2:196, de 25 de Janeiro de 1916, não revogadas pela presente lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 22 de Fevereiro de 1916.

*Francisco Alberto da Costa Cabral.*

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA  
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR